

## LEI N° 2428, DE 3 DE JULHO DE 2015

Ementa: Dispõe sobre o disciplinamento e diretrizes para o exercício de atividades de postos de abastecimento de combustíveis no Município de Guarapuava.

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São considerados Postos de Abastecimento e Serviços as edificações construídas para atender, no mínimo, abastecimento de veículos automotores, podendo existir ainda, lavagem, lubrificação e reparos e o serviço de suprimento de ar.

**Parágrafo Único** - É permitido em Postos de Abastecimento e Serviços, em caráter complementar, instalação de estabelecimento comercial, desde que não descaracterize sua atividade principal e atenda às exigências do Código de Postura Municipal.

**Art. 2º** - As diretrizes e o disciplinamento para os Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços se dão conforme o que estabelece esta lei, bem como a lei que aprova a forma das instalações de atividades que geram resíduos de óleo, graxa, provenientes de derivados de petróleo e de produtos químicos utilizados em lavagens, como oficinas mecânicas, postos de lavagem de veículos, postos de abastecimento de combustíveis, ou outras atividades afins.

**Art. 3º** - É obrigatória a apresentação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo antes da solicitação de Aprovação do Projeto e Alvará de Licença para Construção.

**Art. 4º** - Para a atividade de que trata esta lei é obrigatório o licenciamento ambiental, que é precedido pela emissão da certidão de uso e ocupação do solo, sendo que o alvará de funcionamento só poderá ser emitido mediante comprovação do referido licenciamento.

**Art. 5º** - A instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços será permitida nas vias previstas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo proibidos:

- I - em desacordo com o Código de Postura Municipal;
- II - nos centros de célula, ainda que se sobreponham às vias arteriais e coletoras;
- III - em vias Coletoras II;
- IV - em locais úmidos e /ou onde existe risco de contaminação de mananciais bem como a degradação do meio ambiente;
- V - em distância inferior a 15,00 metros a partir do elemento notável mais próximo das divisas laterais e de fundos do imóvel;
- VI - em distância inferior a 5,00 metros a partir do elemento notável mais próximo (tanques, bombas, filtros, descarga e respiros) da divisa frontal do imóvel.
- VII - Em distância igual a 100,00 metros a partir do elemento notável mais próximo de atividades caracterizadas como de risco especial, quais sejam:
  - a - casas de show, casas noturnas, boates e assemelhados com concentração de público igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas;
  - b - escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, pré-escolas, cursos supletivos e préuniversitários;
  - c - asilos, orfanatos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, prisões e assemelhados;
  - d - hospitais, casas de saúde, pronto socorro, clínicas com internação, postos de atendimento com urgências, postos de saúde e assemelhados;
  - e - comércio, indústria ou depósito de explosivos, incluindo fogos de artifício;
  - f - centrais de transmissão ou distribuição de energia elétrica;
  - g - poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público.

**Art. 6º** - A instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis que se utilize de tanque aéreo será permitida apenas em rodovias e vias marginais às rodovias, distritos industriais e área rural, devendo atender as especificações contidas no Art. 5º e, ainda, aos demais parâmetros das legislações estaduais e federais pertinentes salientando as de caráter ambiental e de segurança.

**Art. 7º** - As edificações destinadas a Postos de Abastecimento e Serviço deverão conter:

- I - instalação sanitária, separada por sexo e com fácil acesso;
- II - instalação sanitária e vestiário servido de chuveiro na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;
- III - muros de divisa com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
- IV - rebaixamento de meio-fios e/ou acessos elevados a veículos, passeio e sinalização de entrada e saída de acordo com projeto indicado e aprovado pelo Departamento de Projetos - DEAPRO.

**Art. 8º** - Postos ou Pontos de Abastecimento dotados de tanques aéreos com capacidade total de até 15.000 (quinze mil) litros deverão requerer o Licenciamento Municipal Simplificado.

**Art. 9º** - Os requerimentos de Licença Municipal Simplificada - LMS, bem como sua renovação deverão ser dirigidos ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, e protocolados, desde que instruídos na forma abaixo prevista:

**§1º** - Licença Municipal Simplificada – LMS:

- I - requerimento de Licença Ambiental;
- II - cadastro para postos e sistemas retalhistas de combustíveis;
- III - matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis em nome do requerente, e em caso de imóvel locado no nome do locador junto com o contrato de locação, no máximo de 90 (noventa) dias, e para imóveis rurais exige-se o Cadastro Ambiental Rural, ou Documento de propriedade ou justa posse rural;
- IV - nos casos devidamente justificados em que não seja possível a apresentação dos documentos especificados, os mesmos deverão ser apresentados antes da renovação da LMS sob pena do cancelamento da mesma;
- V - alvará de Funcionamento ou Certidão do Município com validade de 90 (noventa) dias, quanto ao uso e ocupação do solo;
- VI - cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social para pessoa jurídica (com a última alteração) acompanhado da Certidão Simplificada da Junta Comercial, com prazo de expedição não superior a 7 dias contados da data do protocolo;

VII - anuência dos Conselhos Consultores regulamentados e Órgão Ambiental competente, no caso do empreendimento localizado em áreas de mananciais, em áreas de Proteção Ambiental (APA), no entorno de unidades de conservação de proteção integral ou áreas prioritárias definidas por instrumento legal e ou infralegal para conservação da natureza;

VIII - projetos elaborados por profissional habilitado; contemplando plano de controle ambiental simplificado.

IX - publicação da súmula do pedido de Licença Municipal Simplificada em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86 ou outra que venha a substituí-la;

X - comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental.

**§2º - Para Renovação da Licença Municipal Simplificada – LMS:**

I - requerimento de Licenciamento Ambiental;

II - cadastro para postos e sistemas retalhistas de combustíveis;

III - apresentar atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros se couber;

IV - cópia da Licença Anterior;

V - alvará de funcionamento do Município (no caso de posto de abastecimento para consumo próprio, o alvará poderá ser da própria atividade comercial ou industrial, e isento para postos de abastecimentos de Fazendas Agrícolas);

VI - publicação da súmula do pedido de Licença Municipal Simplificada em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86 ou outra que venha a substituí-la;

VII - apresentar a súmula da publicação de recebimento da Licença Municipal Simplificada – LMS em jornal de circulação regional e do Diário Oficial do Estado - DIOE, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 06/86 e Decreto Federal nº 99.274/90 ou outros documentos que venham a substituí-los;

VIII - atualização do plano de controle ambiental simplificado.

IX - comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental.

**Art. 10** - Os postos e os sistemas retalhistas de combustíveis que não se enquadrem nas características estabelecida no Art. 8º deverão requerer sucessivamente as Licenças de Localização, de Instalação e Operação.

**Art. 11** - Os requerimentos para esses Licenciamentos, dirigidos ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, serão protocolados, desde que instruídos na forma abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

**§1º** - Para Licença Municipal de Localização:

I - requerimento de Licença Ambiental;

II - cadastro para postos e sistemas retalhistas de combustíveis;

III - matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis em nome do requerente, e em caso de imóvel locado no nome do locador junto com o contrato de locação, no máximo de 90 (noventa) dias, e para imóveis rurais exige-se o Cadastro Ambiental Rural, ou Documento de propriedade ou justa posse rural. Nos casos devidamente justificados em que não seja possível a apresentação dos documentos especificados, os mesmos deverão ser apresentados antes da renovação da LMS sob pena de cancelamento da Licença Municipal Simplificada;

IV - alvará de Funcionamento ou Certidão do Município de Uso e Ocupação do Solo com validade de 90 (noventa) dias;

V - no caso de utilização de água de corpos hídricos, superficiais ou subterrâneos, anexar a Outorga Prévia do Instituto das Águas do Paraná ou da Agência Nacional de Águas – ANA;

VI - apresentar a planta baixa na escala de 1:100 ou 1:200 contendo a localização dos tanques, das tubulações (de abastecimento e de exaustão de vapores), unidades de abastecimento (bombas), sistemas de filtragem de diesel (quando existir), compressores para sistemas de abastecimento de gás natural (GNV), compressores de ar, área de armazenagem ou do tanque de óleo queimado, do sistema de tratamento de efluentes líquidos, da área de depósito temporário de resíduos sólidos, dos boxes de lavagem de veículos e de troca de óleo lubrificante, do escritório, do setor de conveniência, da projeção da cobertura da área de abastecimento, dos sanitários, e para tanques aéreos, das bacias de contenção de vazamentos elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, podendo ser exigido o Estudo de Investigação de Passivo Ambiental à critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarapuava;

VII - para a ampliação dos postos instalados há mais de 5 (cinco) anos, apresentar o Estudo de Identificação de Passivos Ambientais, conforme anexo 3 da Resolução SEMA 021/11 ou outro que venha a substituí-lo, elaborado por profissional

habilitado, em 2 (duas) vias, com cópia da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

VIII - anuência do Órgão Ambiental competente, no caso de posto localizado em áreas de mananciais, em áreas de proteção ambiental, no entorno de unidades de conservação de proteção integral ou áreas prioritárias definidas por instrumento legal e ou infralegal para conservação da natureza;

IX - mapas ou croqui de localização do empreendimento em relação ao município, em escala adequada apresentando:

a - situação do terreno em relação ao(s) corpo(s) hídrico(s) superficial(is) e áreas de conservação, se houver;

b - coordenadas geográficas ou UTM tiradas no centro geométrico do empreendimento;

c - tipo(s) de vegetação existente(s) no local e seu entorno, bem como a caracterização das edificações existentes num raio de 100 (cem) metros, com destaque para a existência de escolas, creches, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, ou estabelecimentos públicos e comerciais com grande fluxo de pessoas, poços e sistemas de captação de água para abastecimento público;

X - classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis – SASC e enquadramento deste Sistema;

XI - prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Municipal de Localização em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86 ou outra que venha a substituí-la;

XII - comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental;

#### **§2º - Licença Municipal de Instalação:**

I - requerimento de Licenciamento Ambiental;

II - cadastro para postos e sistemas retalhistas de combustíveis;

III - cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social, com última alteração;

IV - matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo de 90 (noventa) dias, e para imóveis rurais exige-se o Cadastro Ambiental Rural, ou Documento de propriedade ou justa posse rural;

V - documentação complementar do imóvel, se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais estabelecidos nos artigos 46 ao 57 da Resolução SEMA nº 065, de 01 de julho de 2008 ou outra que venha a substituí-la;

VI - Memorial Descritivo do Sistema de Armazenamento de Combustíveis, elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias, contendo as especificações dos seguintes equipamentos, de acordo com as normas da ABNT, ou a que vier a substituí-las, com cópia da respectiva ART:

a - tanques e reservatórios – material, capacidade, dimensões e condições de assentamento;

b - sistemas de monitoramento, proteção e detecção de vazamento;

c - tubulações – materiais e diâmetro;

d - demais equipamentos – modelo, características técnicas.

VI - projeto do Sistema de Tratamento dos Efluentes Líquidos, elaborado(s) por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva ART, contendo obrigatoriamente:

a - sistema de tratamento das águas de lavagens de veículos e;

b - sistema de tratamento das águas contaminadas incidentes sobre as áreas de serviços sujeita a vazamentos acidentais de combustíveis ou óleos.

VII - projeto do Sistema de Drenagem das Águas incidentes na área do empreendimento, elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva ART;

VIII - projeto do Sistema de Tratamento de Esgotos Domésticos, elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva ART;

IX - projeto do Sistema de coleta e tratamentos dos vapores de combustíveis, elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva ART;

X - plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias, com cópia da respectiva ART;

XI - projeto de isolamento acústico para postos com abastecimento de GNV, conforme os critérios da NBR 12.236, em 02 (duas) vias, com cópia da respectiva ART;

XII - estudo Hidrogeológico (conforme Anexo 2), elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva ART (item não aplicável para ampliações e tanques aéreos);

XIII - caso haja necessidade de supressão de vegetação, Autorização para Desmate expedida pelo órgão ambiental competente, objeto de requerimento próprio;

XIV - cópia da Licença Municipal de Localização;

XV - apresentar a súmula da publicação de recebimento da Licença Municipal de Localização – LML, em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado - DIOE, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 06/86 e Decreto Federal nº 99.274/90 ou outros documentos que venham a substituí-los.

XVI - prova de publicação de súmula do pedido de Licença Municipal de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 06/86 ou outra que venha a substituí-la;

XVII - comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental;

### **§3º - Renovação da Licença Municipal de Instalação:**

I - requerimento de Licenciamento Ambiental;

II - cadastro para postos e sistemas retalhistas de combustíveis;

III - cópia da Licença Municipal de Instalação Anterior;

IV - prova de publicação da súmula do pedido da renovação da Licença Municipal de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86 ou outros documentos que venham a substituí-los;

V - comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental.

### **§4º - Licença Municipal de Operação**

I - requerimento de Licenciamento Ambiental;

II - cadastro para postos e sistemas retalhistas de combustíveis;

III - cópia da Licença Municipal de Instalação;

IV - apresentação do Certificado ou Laudo do Ensaio de Estanqueidade completo do SASC (linhas, tanques, conexões e tubulações), após a Instalação e previamente à entrada em Operação, acompanhado por croqui do estabelecimento e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinada por profissional habilitado. O ensaio de estanqueidade deverá ser realizado por empresa Certificada pela Portaria nº 259/08 do INMETRO, com base na NBR 13.784/06, exigência não aplicável para Tanques Aéreos ou outro documento legal que venham a substituí-los;

V - plano de Gerenciamento de Riscos elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com ART, contendo:

a - plano de Verificação da integridade e de manutenção dos equipamentos e sistemas, contendo os procedimentos de testes de estanqueidade, a documentação dos testes realizados e os procedimentos previstos para correção de operações deficientes;

b - plano de Atendimento a emergências, considerando a comunicação das ocorrências ao Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, SEMAG e ao IAP, ações imediatas previstas e a relação de recursos humanos e materiais disponíveis;

c - programa de Treinamento de Pessoal contemplando as práticas operacionais, a manutenção de equipamentos e sistemas, e resposta a incidentes e acidentes.

VI - no caso de Posto ou Sistema Retalhista com transporte próprio de combustível, apresentar o Plano de Contingência para atendimento de acidentes com transporte de produtos perigosos;

VII - atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

VIII - registro do pedido de Autorização para Funcionamento junto à Agência Nacional de Petróleo – ANP;

IX - certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou notas fiscais autenticadas expedidas pelas Entidades fabricantes ou prestadoras de serviço por ele credenciado, atestando a conformidade quanto à fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas implantados, atendendo a Resolução CONAMA nº 273/00 e a Portaria INMETRO nº 109/05 ou outros documentos que venham a substituí-las;

X - certificado de instalação do equipamento de detecção e monitoramento de vazamento e comprovação de treinamentos para operação do sistema;

XI - apresentar a súmula da publicação de recebimento da Licença Municipal de Instalação – LMI, em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado - DIOE, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 06/86 e Decreto Federal nº 99.274/1990 ou outros documentos que venham a substituí-los;

XII - comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental.

**§5º - Renovação da Licença Municipal de Operação:**

I - requerimento de Licenciamento Ambiental;

II - cadastro para postos e sistemas retalhistas de combustíveis;

III - cópia da Licença Municipal de Operação Anterior;

IV- apresentação do Certificado ou Laudo do Ensaio de Estanqueidade completo do SASC (linhas, tanques, conexões e tubulações), a cada 5 (cinco) anos (Resolução CONAMA nº 273/00), acompanhado por croqui do estabelecimento e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinada por profissional habilitado. O ensaio de estanqueidade deverá ser realizado por empresa Certificada pela Portaria 259/08 do INMETRO, com base na NBR 13.784/06, exigência não aplicável para Tanques Aéreos ou outros documentos que venham a substituí-los;

V - relatório e/ou Manifesto da destinação dos resíduos sólidos, devidamente comprovado contendo no mínimo, quantidade, descrição, classe e destino dado;

VI - prova de publicação de súmula do pedido de Licença Municipal de Operação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 06/86 ou outro documento que venha a substituí-la;

VII - apresentar a súmula da publicação de recebimento da licença municipal de instalação – IMI, em jornal de circulação regional e no diário oficial do estado - DIOE, conforme modelo aprovado pela resolução CONAMA nº 06/86 e decreto federal nº 99.274/1990 ou outros documentos que venham a substituí-los;

VII - comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

VIII - atualização do plano de controle ambiental e relatórios de monitoramento dos efluentes líquidos gerados pela atividade, conforme estabelecidos nas condicionantes da Licença Municipal de Operação.

**Art. 12** - Os Postos e os Sistemas Retalhistas de Combustíveis já instalados, com tanques subterrâneos ou aéreos, cuja capacidade total de armazenamento seja superior a 15.000 litros, com início de funcionamento comprovadamente anterior a 2001 e que não atendam às características estabelecidas no Art. 10, deverão requerer diretamente a Licença Municipal de Operação, podendo ser utilizado o critério da anterioridade para resolver conflitos de localização, mediante aprovação expressa do Concidade e/ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Art. 13** - O requerimento para esse Licenciamento, dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, será protocolado, desde que instruído na forma abaixo prevista:

I - requerimento de Licenciamento Ambiental;  
II - cadastro para postos e sistemas retalhistas de combustíveis;  
III - cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social (com última alteração);  
VI - matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis em nome do requerente, e em caso de imóvel locado no nome do locador junto com o contrato de locação, no máximo de 90 (noventa) dias, e para imóveis rurais exige-se o Cadastro Ambiental Rural, ou Documento de propriedade ou justa posse rural.

V - alvará de Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal;

VI - no caso de utilização de água de corpos hídricos, superficiais ou subterrâneos, anexar a Outorga Prévia do Instituto das Águas do Paraná ou da Agência Nacional de Águas – ANA;

VIII - apresentar a planta baixa na escala de 1:100 ou 1:200 contendo a localização dos tanques, das tubulações (de abastecimento e de exaustão de vapores), unidades de abastecimento, sistemas de filtragem de diesel, compressores para sistemas de abastecimento de gás natural, compressores de ar, área de armazenagem ou do tanque de óleo queimado, do sistema de tratamento de efluentes líquidos, da área de depósito temporário de resíduos sólidos, dos boxes de lavagem de veículos e de troca de óleo lubrificante, do escritório, do setor de conveniência, da projeção da cobertura da área de abastecimento, dos sanitários, e para tanques aéreos, das bacias de contenção de vazamentos elaborado por profissional habilitado, com cópia da

respectiva ART, podendo ser exigido o Estudo de Investigação de Passivo Ambiental a critério da SEMAG;

VIII - mapas ou croqui de localização do empreendimento em relação ao município, em escala adequada apresentando:

a - situação do terreno em relação ao corpo hídrico superficial e áreas de conservação, se houver;

b - coordenadas geográficas ou UTM tiradas no centro geométrico do empreendimento;

c - tipo de vegetação existente no local e seu entorno, bem como a caracterização das edificações existentes num raio de 100 (cem) metros, com destaque para a existência de escolas, creches, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, ou estabelecimentos públicos e comerciais com grande fluxo de pessoas, poços e sistemas de captação de água para abastecimento público.

IX - classificação da área do entorno do estabelecimento que utiliza o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis – SASC, e enquadramento deste Sistema, conforme NBR 13.786;

X - apresentação do Certificado ou Laudo do Ensaio de Estanqueidade completo do SASC, após a Instalação e previamente à entrada em Operação, acompanhado por croqui do estabelecimento e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinada por profissional habilitado. O ensaio de estanqueidade deverá ser realizado por empresa Certificada pela Portaria nº 259/08 do INMETRO, com base na NBR 13.784/06, exigência não aplicável para tanques aéreos;

XI - para os empreendimentos que substituirão o SASC, deverá ser implantado o Sistema de Detecção Eletrônica para o monitoramento de vazamentos com impressora e registro de memória;

XII - projeto do Sistema de Tratamento dos Efluentes Líquidos, elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva ART, contendo obrigatoriamente:

XIII - sistema de tratamento das águas de lavagens de veículos e;

XIV - sistema de tratamento das águas contaminadas incidentes sobre as áreas de serviços sujeita a vazamentos acidentais de combustíveis ou óleos.

XV - projeto do Sistema de Drenagem das Águas incidentes na área do empreendimento, elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva ART;

XVI - projeto do Sistema de Tratamento de Esgotos Domésticos, elaborado (s) por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva ART;

XVII - projeto do Sistema de coleta e tratamentos dos vapores de combustíveis, elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva ART;

XVIII - projeto de isolamento acústico conforme critérios da NBR 12.236, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva ART;

XIX - plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias, com cópia da respectiva ART;

XX - estudos de Identificação de Passivos Ambientais em Pontos Armazenadores de Combustíveis Líquidos, elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com cópia da respectiva ART para postos instalados há mais de 05 (cinco) anos mediante comprovação, exigência não aplicável a postos flutuantes e tanques aéreos;

XXI - atestado de vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiros;

XXII - registro do pedido ou Autorização para Funcionamento junto a Agência Nacional de Petróleo – ANP;

XXIII - plano de Gerenciamento de Riscos elaborado por profissional habilitado, em 2 (duas) vias com ART, contendo:

a - plano de Verificação da integridade e de manutenção dos equipamentos e sistemas, contendo os procedimentos de testes de estanqueidade, a documentação dos testes realizados e os procedimentos previstos para correção de operações deficientes;

b - plano de Atendimento a emergências, considerando a comunicação das ocorrências ao Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, SEMAG e ao IAP, ações imediatas previstas e a relação de recursos humanos e materiais disponíveis;

c - programa de Treinamento de Pessoal contemplando as práticas operacionais, a manutenção de equipamentos e sistemas, e resposta a incidentes e acidentes.

XXIV - no caso de Posto ou Sistema Retalhista com transporte próprio de combustível, apresentar o Plano de Contingência para atendimento de acidentes com transporte de produtos perigosos;

XXV - prova de publicação de súmula do pedido de Licença Municipal de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme

modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 06/86 ou outro documento que venha a substituí-la;

XXVI - comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental;

XXVII - apresentar a súmula da publicação de recebimento da Licença Municipal de Localização – LML, em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado - DIOE, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 06/86 e Decreto Federal nº 99.274/90 ou outros documentos que venham a substituí-los.

**Parágrafo Único** - Caso haja necessidade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarapuava - SEMAG solicitará a qualquer momento, outros documentos e/ou informações complementares do requerente ou de outras instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão.

**Art. 14** - A SEMAG estabelecerá os prazos da validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Municipal Simplificada (LMS) será de até 6 (seis) anos podendo ser renovada a critério técnico da SEMAG;

II - o prazo de validade da licença Municipal de Localização (LML) será de até 02 (dois) anos, não sendo passiva de renovação;

III - o prazo de validade da Licença Municipal de Instalação (LMI) será de até 02 (dois) anos e poderá ser renovada, a critério da SEMAG;

IV - o prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) será de até 6 (seis) anos.

**Art. 15** - Para a Renovação da Licença Municipal Simplificada ou da Licença Municipal de Operação, bem como nos casos de regularização de empreendimentos já em operação, constatado o não atendimento dos padrões ambientais, em caráter excepcional, a SEMAG poderá firmar com o empreendedor Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com base no art. 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/85, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, visando o ajuste do empreendimento às exigências legais.

**§1º** - Para elaboração e assinatura do TAC é necessária avaliação técnica e manifestação da Procuradoria Jurídica da SEMAG;

**§ 2º** - A licença somente será concedida após o cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC.

**Art. 16** - Os novos empreendimentos ou os instalados após a vigência da Lei Estadual nº 14.984 de 28 de dezembro de 2005, devem obrigatoriamente atender aos requisitos técnicos nela estabelecidos, sendo obrigatório a implantação de tanques de paredes duplas e processos de proteção e controle necessários aos postos/sistemas Classe 3, conforme enquadramento da NBR 13.786, incluindo monitoramento intersticial.

**Parágrafo Único** - Todos os postos e ou sistemas retalhistas de combustíveis no Município de Guarapuava são considerados de classe 3, exceto os localizados em área rural os quais deverão passar por avaliação técnica da SEMAG.

**Art. 17** - Para efeitos de controle futuro da integridade dos elementos componentes do SASC, deverão ser apresentados testes de estanqueidade completos em periodicidade a ser estabelecida pela SEMAG, não superior a 05 (cinco) anos, inclusive aqueles com sistema de monitoramento eletrônico, considerando-se os princípios de fabricação e idade dos equipamentos e a localização do empreendimento.

**Art. 18** - Para postos já implantados, comprovadamente isentos de passivos ambientais ou em processo de remediação do local e que não possuam sistema de detecção de vazamentos por monitoramento intersticial, poderá ser emitida a Licença Municipal de Operação, mediante a apresentação de teste de estanqueidade anual do SASC até a expiração da vida útil dos equipamentos.

**Parágrafo Único** - Na troca de equipamentos, obrigatoriamente deverá atender o estabelecido na Lei Estadual nº 14.984/2005.

**Art. 19** - Os Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis em operação, quando frente a irregularidades abaixo mencionadas, deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos por Empresas certificadas pelo INMETRO, com prévio agendamento junto a SEMAG, adotados os procedimentos de desgaseificação e limpeza previstos nas normas da ABNT, e dispostos de acordo com as exigências do Órgão Ambiental. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, atestada por profissional qualificado, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados;

II - Caso a vida útil do(s) tanque(s) esteja vencida, ou seja, idade superior a 15 (quinze) anos, deverá ser solicitada a Autorização da SEMAG, para substituição por novo(s) tanque(s) e linhas;

III - Para a remoção dos elementos do SASC deverá ser apresentado Estudos de Identificação de Passivos Ambientais elaborados conforme diretrizes do anexo 3 de Resolução SEMA 021/11 ou outro documento que venha a substituí-la;

a - Comprovada a presença de contaminação, deverá ser elaborado estudos complementares, adotando medidas de remediação, que será apreciado pelo órgão ambiental, mediante parecer técnico.

b - Constatada a presença de fase livre, implantar imediatamente o sistema de remoção.

**Art. 20** - O novo Sistema Retalhista poderá possuir tanques e linhas aéreas ou atender as Normas da ABNT série NBR 17.505, ou as que vierem a substituí-las.

**Art. 21** - Caso a atividade de Instalação de Sistema Retalhista execute também a atividade de Transportador Revendedor Retalhista, o licenciamento deverá ser o mesmo, devendo incluir no campo *atividade*, constante no requerimento de licenciamento, Retalhista e Transporte de Combustíveis.

**Art. 22** - Caso o Posto de Combustíveis utilize-se de transporte próprio para o seu abastecimento, no campo de *atividade*, constante no requerimento de licenciamento deverá constar, Posto e Transporte de Combustíveis.

**Art. 23** - Em estabelecimentos novos ou ampliados, o armazenamento de óleo lubrificante usado deverá ser preferencialmente em tanques e linhas aéreas, dotados de bacia de contenção, com piso impermeável e cobertura. No caso da

implantação de tanques subterrâneos, os mesmos deverão ser de paredes duplas, com monitoramento intersticial.

**§1º** - As embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo deverão ser recolhidas, coletadas e destinadas à reciclagem, em empreendimentos devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

**§2º** - O óleo lubrificante usado somente poderá ser coletado, transportado e alienado por empresas devidamente licenciadas nos órgãos ambientais.

**Art. 24** - Os Postos com lavagem de veículos deverão possuir sistema exclusivo de tratamento primário para as águas residuárias geradas, caixa de separação de material sedimentável, e caixa de separação de óleos e graxas, elaborado por profissional habilitado, com cópia da respectiva ART;

**Parágrafo Único** - Os Postos com lavagem de veículos pesados (caminhões, tratores e máquinas agrícolas), deverão implantar sistema complementar secundário para o tratamento das águas residuárias.

**Art. 25** - Os valores máximos admissíveis para o lançamento dos efluentes provenientes dos setores de lavagem de veículos e das áreas de serviços são os seguintes:

I - resolução CONAMA nº 357/05, Art. 34, § 1º, § 4º itens I, II, III, IV, V e VI e § 5º;

II - DBO5 (Demanda Bioquímica de Oxigênio) inferior a 100(cem) mg/L;

III - DQO (Demanda Química de Oxigênio) inferior a 300 (trezentos) mg/L;

IV - substâncias tensoativas que reagem com o Azul de Metileno até 2,0 mg/L;

V - toxicidade aguda:

a - para *Daphnia magna*: 16 (dezesesseis);

b - para *Vibrio fischeri*: 8 (oito).

**§1º** - Caso necessário, levando-se em consideração a localização do Posto ou do Sistema Retalhista de Combustível e a capacidade de diluição do corpo hídrico, a SEMAG poderá estabelecer outros padrões de lançamento para as águas residuárias.

**§2º** - Fica proibida a infiltração direta no solo de águas residuárias, mesmo que tratadas.

**§3º** - Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos direta ou indiretamente em corpos hídricos superficiais utilizados ou potencialmente identificados como manancial de abastecimento público.

**Art. 26** - O laboratório responsável pela execução e emissão de laudos referentes às análises químicas de solo, água e águas residuárias deverá atender às exigências contida na Norma Brasileira ABNT NBR ISO/IEC 17.025, e ser acreditado junto ao INMETRO, para a realização dos ensaios referentes aos parâmetros previstos nesta resolução.

**Art. 27** - No caso de lançamento de efluentes líquidos na rede pública de esgoto, deverá ser anexada ao procedimento de licenciamento, anuência da operadora de serviços de esgoto.

**Art. 28** - No caso de lançamento de efluentes líquidos na rede de águas pluviais, deverá ser anexada ao procedimento de licenciamento, anuência do Executivo Municipal.

**Art. 29** - No caso de lançamento de efluentes líquidos na rede de drenagem pluvial de rodovias, deverá ser anexada ao procedimento de licenciamento, anuência do órgão responsável.

**Art. 30** - Quando do encerramento da atividade, a SEMAG deverá ser informada através de procedimento protocolado e dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 31** - Esta lei deverá ser reavaliada a cada 4 (quatro) anos ou a qualquer momento, se necessário.

**Art. 32** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarapuava, em 03 de julho de 2015.

**Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho**  
**Prefeito Municipal**